



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-1

Processo nº : 11040.000077/95-55
Recurso nº : 06.935
Matéria nº : FINSOCIAL -Exs.: 1989 a 1992
Recorrente : CASA BEIRO DISCOS E FITAS LTDA
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE-RS
Sessão : 12 de novembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.599

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis números 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% , impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no referido Decreto-lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BEIRO DISCOS E FITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no D.L. 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº. : 11040.000077/95-55
Acórdão nº. : 107-03.599

Recurso nº. : 06.935
Recorrente : CASA BEIRO DISCOS E FITAS LTDA

RELATÓRIO

CASA BEIRO DISCOS E FITAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 88.996.384/0001-95, inconformada com a decisão de Jhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 09, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de dezembro de 1989 a fevereiro de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 53/57, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 60/63):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL



Processo nº. : 11040.000077/95-55
Acórdão nº. : 107-03.599

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do FINSOCIAL - Contribuição para o Fundo de Investimento Social - é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 22 de junho de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 14 seguinte, sustentando, em síntese não concordar com a pretensão do fisco em proceder a cobrança do FINSOCIAL, por louvar-se em dispositivos legais reconhecidamente inconstitucionais (Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90)

É o Relatório.



Processo nº. : 11040.000077/95-55
Acórdão nº. : 107-03.599

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota determinadas pelas Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados a alíquota superior àquela anteriormente citada, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95 e suas reedições.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%.

Sala das Sessões - DF em 12 de novembro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº. : 11040.000077/95-55
Acórdão nº. : 107-03.599

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL